



PREFEITURA DE MARANGUAPE

UNICO QUE O PRESENTE AT/ INSTRUMENTO LEGAL FOI
PUBLICADO NESTA DATA POR AFIKAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS E
PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº
1.666/93, INCISO X DO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS
RECOMENDADOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE 1996 0053484-5
MARANGUAPE, 25 DE JUNHO DE 2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

LEI Nº 2943/2021-GAP-DE 25 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E REFLORESTAMENTO DE MARANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento, no âmbito do Município de Maranguape.

Parágrafo Único - Entende-se, nesta lei, que a arborização e o reflorestamento promovem serviços ambientais importantes para a população, conduzindo à harmonização dos espaços, quebrando a aridez e gerando enriquecimento estético da paisagem.

CAPITULO 1 – DOS OBJETIVOS DA ARBORIZAÇÃO URBANA E REFLORESTAMENTO

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape:

- I. Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II. Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III. Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV. Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana e na manutenção de florestas;
- V. Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

CAPÍTULO 2 – DAS DIRETRIZES DA ARBORIZAÇÃO URBANA E REFLORESTAMENTO

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape:

- I. Controle e segurança da arborização urbana através da poda, eliminação, determinação do risco de queda / quebra e deterioração da rede elétrica, com a indicação de medidas de prevenção e contenção;

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ
FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182
SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR





PREFEITURA DE MARANGUAPE

- II. Criação do centro de controle e distribuição de mudas – Viveiro municipal;
- III. Implantação a Arborização segundo as características da região, considerando questões como planta hidráulica, elétrica, iluminação pública e existência de edificações;
- IV. Desenvolvimento de projetos e programas em parceria com universidades, escolas em geral, ONG's e instituições municipais e estaduais, públicas ou não, diversas, para incentivo à arborização;
- V. Desenvolvimento de programas de educação ambiental e oficinas de reflorestamento e plantio de mudas para crianças e jovens nos parques municipais;
- VI. Revitalização e retirada das espécies invasoras, sendo feita a troca por espécies nativas;
- VII. Planejamento da arborização nas ruas e infraestrutura dos bairros;
- VIII. Planejamento e arborização concomitante a implantação dos projetos infraestrutura urbana;
- IX. Utilização da arborização na revitalização de espaços urbanos e na recuperação ambiental de áreas degradadas;
- X. Reflorestamento de áreas degradadas como medida de recuperação ambiental;
- XI. Estabelecimento de um Plano Municipal de Arborização e Reflorestamento considerando as características das regiões que serão beneficiadas.

CAPÍTULO 3 – DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E REFLORESTAMENTO

Art. 4º. Fica instituída necessidade de criação e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape, que será utilizado como ferramenta de planejamento, normas de plantio, conservação, manejo, desenvolvimento, controle e expansão da arborização da sede municipal e de seus distritos.

Art. 5º. São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape:

- I. Levantamento florestal das zonas urbanas, praça e parques públicos e das florestas existentes no município;
- II. Diagnóstico/ levantamento da porcentagem da arborização da zona urbana, praças e parques públicos da sede e seus distritos;
- III. Uso exclusivamente de flora nativa (endêmica), para evitar o desenvolvimento e adaptação da flora exótica e o desequilíbrio ambiental;
- IV. Amostragem / inventário / catalogação da flora nativa;
- V. Levantamento de flora não nativa (invasora) e plano de substituição da mesma;
- VI. Estudo das características/infraestrutura/disponibilidade dos locais a serem beneficiados com a arborização;
- VII. Capacitação de mão-de-obra para realização de poda, eliminação, plantio, reestruturação e uso correto de Equipamentos de Proteção Individual EPI's;





PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

VIII. Estabelecer em locais públicos (ruas) que não estejam em regiões comerciais uma largura mínima das calçadas e canteiros para receber arborização e garantir condições de acessibilidade;

IX. Estruturação de canteiros centrais de avenidas para receber a arborização;

X. Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização que devem atender às diretrizes da legislação atuante;

XI. Utilização preferencial de redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica, em projetos novos e em substituição a redes antigas.

Art. 6º. A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape ficará a cargo da secretaria municipal encarregada do meio ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

§1º. Caberá à secretaria municipal responsável pelo meio ambiente a elaboração, análise e implantação de projetos, coordenação da execução e manejo do trabalho.

§2º. Caberá à SEINFRA, quando for o caso, a disponibilização de equipe técnica e mão-de-obra especializada para execução do plano previsto no *caput*.

Art. 7º. A revisão e monitoramentos periódicos da arborização e do reflorestamento deve ser realizada, cabendo à secretaria municipal responsável meio ambiente receber denúncias e pedidos de eliminação de árvores com potencial risco destrutivo e a troca de árvores mortas ou que leva risco a população visando à reposição das mudas.

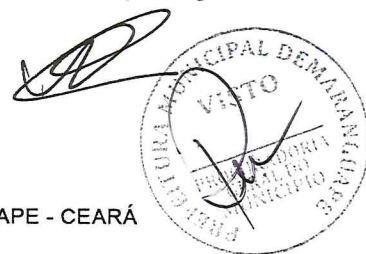
Art. 8º. A secretaria municipal encarregada do meio ambiente, sobre a elaboração de projetos, deverá prever a arborização e o reflorestamento de áreas, conforme for previsto no Plano Municipal de Arborização Urbana, devendo ocorrer a interação com a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 9º. Na construção / implementação / revisão do Plano Municipal de Arborização e Reflorestamento, deve-se prever:

I. Utilização predominante de espécies nativas regionais nos projetos de arborização de ruas, avenidas e locais públicos, promovendo a biodiversidade e restringindo o plantio de espécies exóticas invasoras;

II. Diversificação das espécies utilizadas na arborização em áreas públicas;

III. Implementação de ações de fiscalização e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, bem como a criação de projetos de recomposição florestal nativa para garantir a conservação do local delimitado;



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR



PREFEITURA DE MARANGUAPE

- IV. Estabelecimento de um cronograma integrado do plantio de arborização, bem como a documentação de todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana e reflorestamento, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado;
- V. Criação de projetos de incentivo ao plantio voltados para a população em geral por meio de:
- a) Ações sociais públicas ou realizada por estabelecimentos privados;
 - b) Projetos paisagísticos que sejam aplicados por crianças da rede municipal de educação em suas escolas, podendo ser criado jardins e hortas;
 - c) Cursos de educação ambiental e palestras direcionados para a população;
 - d) Cursos de educação ambiental e palestras direcionados a escolas da rede municipal de educação;
 - e) Doação de mudas feitas pelo poder público e por iniciativas privadas.

CAPÍTULO 4 - DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 10. Cabe à população participar atividade do trato da arborização no Município, sob a égide do preceito constitucional de que faz parte dos deveres da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 11. Fica estabelecida a necessidade de requerimento à secretaria municipal encarregada do meio ambiente de autorização para corte de árvores por parte da população / pessoas jurídicas, independentemente da localização ser em terreno particular ou via pública.

§1º. A necessidade de emissão de autorização ambiental para corte de árvore segue o preceito de que a mesma é bem de uso comum e possui interesse e serviço coletivo ao bem estar.

§2º. A autorização para corte de árvore somente será concedida nos seguintes casos:

- I. Quando for verificado comprometimento estrutural, danos e/ou risco de tombamento causados pela árvore;
- II. Nos casos em que há riscos ao patrimônio, à vida e/ou à segurança;
- III. Nas situações em que há necessidade comprovada e justificada de expansão do imóvel, desde que observadas todas as alternativas para evitar o corte;
- IV. Nos casos em que a espécie for invasora, cabendo realizar a sua substituição por uma espécie nativa, podendo essa substituição ocorrer em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica;
- V. Nos casos em que a secretaria municipal designada para tratar do meio ambiente julgar necessário a realização do corte.





PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

§3º. A autorização para corte expedida pela secretaria municipal incumbida do meio ambiente somente será expedida após a realização de vistoria técnica por um profissional da área, integrante do quadro de funcionários dessa secretaria.

§4º. Na avaliação técnica para corte deverão ser observados os possíveis impeditivos para o corte, a saber:

- I. Árvore protegida por lei ou situada em áreas protegidas por lei;
- II. Árvore com importante função ecológica;
- III. Árvore com importante beleza cênica;
- IV. Árvore situada em zona de interesse ambiental;
- V. Outros impeditivos, desde que constantes em relatório técnico expedido pela secretaria municipal encarregada do meio ambiente.

§5º. A solicitação para corte não incorrerá em custos à população, desde que seja observado o limite de, até, 5 árvores por solicitante e/ou imóvel. A partir de 6 árvores deverá ser procedido o pedido de Autorização Ambiental para Desmatamento, onde serão observados os documentos e/ou estudos ambientais necessários, bem como o pagamento das taxas de vistoria e análise previstas na lei do Licenciamento Ambiental.

§6º. A expedição da Autorização Ambiental para Corte somente será efetivada após a entrega, pelo requerente, de, pelo menos, 2 mudas de espécies nativas para cada árvore cortada, a título de compensação ambiental, às expensas do requerente.

§7º. Nos casos de novas edificações em que no lote tenha alguma árvore de necessário corte, deverão ser observados, nessa ordem:

- a) possibilidade de adequação do projeto para manutenção da árvore;
- b) não havendo possibilidade de adequação do projeto, priorizar o transplântio;
- c) não havendo possibilidade de transplântio, priorizar o plantio de 2 árvores no mesmo lote/área;
- d) não havendo possibilidade de plantio no mesmo lote/área, entregar 2 mudas, para cada árvore cortada, ao poder público, a título de compensação ambiental, às expensas do requerente.

Art. 12. É dever da população:

- I. Sensibilizar-se quanto a importância da preservação da arborização urbana;
- II. Reduzir o número de danos a vegetação causados pela comunidade como um todo;
- III. Reduzir casos de depredação e danos a vegetação;
- IV. Sensibilizar-se para o plantio e manutenção de espécies nativas, visando a preservação e equilíbrio ecológico.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

CAPITULO 5 - CRITÉRIOS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA E REFLORESTAMENTO

Art. 13. A arborização urbana deverá ser priorizada nos/nas:

- I. Canteiros centrais de avenidas, respeitando as linhas de energia, residências e tráfego de automóveis constante;
- II. Ruas, praças, parques e repartições públicas desde que seja respeitada a característica e paisagismo da região. Também deve ser considerado o estudo de qual espécie deve ser implantada na região, considerando a altura máxima, raízes e tamanho de expansão da copa.

Art. 14. O reflorestamento deverá ser priorizado nas:

- I. Áreas degradadas do município;
- II. Áreas de Preservação Permanente – APP's, Reservas Legais, Unidades de Conservação e Zonas de Especial Interesse Ambiental.

Art. 15. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público ou por entidades particulares, deve ser fruto de planejamento, da implantação ao manejo, cabendo observar os critérios técnicos para tal.

Art. 16. A aprovação de novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e condomínios, deverá considerar a existência de projetos de paisagismo e arborização, cabendo aos setores de Licenciamento Ambiental e/ou Controle Urbano exigir a porcentagem de área verde, conforme estipular as leis e diretrizes urbanas municipais.

Parágrafo Único - Nos casos em que consta a existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou outros tipos de áreas florestadas protegidas por lei, deverá ser apresentado, junto ao projeto de loteamento, a localização georreferenciada da (s) mesma (s).

CAPITULO 6 - PRECEITOS BÁSICOS DA ARBORIZAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 17. São preceitos técnicos básico da arborização de vias públicas:

- I. Garantia da permeabilização e aeração do solo no entorno das árvores plantadas mediante a reserva de uma área permeável, seja na forma de canteiro ou piso drenante, que permita a infiltração da água e a aeração do solo;
- II. Garantia da acessibilidade (circulação) nas áreas de passeio, considerando a faixa mínima de circulação, inclusive para pessoas com necessidades especiais, prevista em lei;
- III. Adequação do plantio ao entorno, priorizando espécies nativas, observadas as restrições e adaptação ao ambiente.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

Art. 18. Para arborização em calçadas, deve-se considerar a largura do local a ser beneficiado, o trânsito de pedestres, a relação com as demais edificações e componentes da calçada para o adequado desenvolvimento da árvore.

§1º. A arborização deve ser priorizada, preferencialmente, em calçadas com largura superior a 1,50 m.

§2º. As espécies a serem utilizadas nas calçadas devem ter raízes de enraizamento profundo para que não ocorram danos as ruas e avenidas, muros, edificações e calçadas.

§3º. As árvores devem ser compatíveis com o espaço físico disponível, devendo ser levado em consideração o formato e porte arbóreo de forma a assegurar a sustentação e saúde da espécie.

§4º. A arborização em calçadas não poderá obstruir a circulação de pedestres e nem danificar a infraestrutura existente, respeitando a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para passagem de pedestres.

§5º. Em locais com largura inferior a 1,50 metros não é recomendável o plantio de árvores, mas é permitida a existência de:

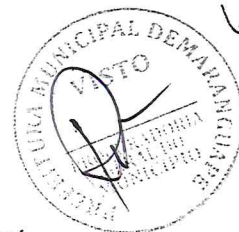
- a) arbustos pequenos;
- b) palmeiras de pequeno e médio porte;
- c) trepadeiras;
- d) jardim suspenso em muros ou fachadas de prédios públicos ou particulares.

Art. 19. Em espaços cujo passeio possua largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 2,00 m, deve-se efetivar o plantio de árvores de pequeno porte, cerca viva, arbustos ou palmeiras de pequeno e médio porte.

Art. 20. Torna-se obrigatória a arborização em calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros), que apresentarem os meios-fios implantados e infraestrutura básica necessária para a implantação.

§1º. Nos locais públicos de intensa movimentação e circulação de pessoas, deve-se observar a largura mínima de 2,50m (dois metros e meio) de passeio, para que haja o plantio de árvores.

§2º. Em locais com largura igual ou superior a 3 (três) metros, poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, com altura máxima prevista de até 12,00 (doze) metros;





PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

§3º. Em locais com largura igual ou superior a 5,00 (cinco) metros poderão ser plantadas árvores de médio e grande porte (com altura superior a 12,00 (doze) metros).

Art. 21. Para o plantio de árvores de pequeno porte, observar:

- I. 5,00m de distância da esquina.
- II. 4,00m de distância da iluminação pública.
- III. 3,00m de distância de postes sem iluminação pública, que sevem de suporte para redes de telefonia e internet.
- IV. 1,00m de distância de instalações subterrâneas (sistema de telecomunicação).
- V. 2,00m de distância de caixas de inspeção do sistema de saneamento e rede de fios.
- VI. 2,00m de distância de rampas para cadeirantes e faixas de pedestres.
- VII. 4,00m de distância de transformadores de energia.
- VIII. 3,00m de distância de outras espécies arbóreas.

Art. 22. Para o plantio de árvores de médio porte, observar:

- I. 5,00m de distância da esquina.
- II. 5,00m de distância da iluminação pública.
- III. 4,00m de distância de postes sem iluminação pública, que sevem de suporte para redes de telefonia e internet.
- IV. 2,00m de distância de instalações subterrâneas (sistema de telecomunicação).
- V. 2,00m de distância de caixas de inspeção do sistema de saneamento e rede de fios.
- VI. 2,50m de distância de fachadas de edificações.
- VII. 2,00m de distância de rampas para cadeirantes e faixas de pedestres.
- VIII. 6,00m de distância de transformadores de energia.
- IX. 6,00m de distância de outras espécies arbóreas.

Art. 23. Para o plantio de árvores de grande porte, observar:

- I. 5,00m de distância da esquina.
- II. 5,00m de distância da iluminação pública.
- III. 5,00m de distância de postes sem iluminação pública, que sevem de suporte para redes de telefonia e internet.
- IV. 2,00m de distância de instalações subterrâneas (sistema de telecomunicação).
- V. 3,00m de distância de caixas de inspeção do sistema de saneamento e rede de fios.
- VI. 3,00m de distância de rampas para cadeirantes e faixas de pedestres.
- VII. 8,00m de distância de transformadores de energia.
- VIII. 10,00m de distância de outras espécies arbóreas.





PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

Art. 24. A secretaria municipal responsável pelo meio ambiente poderá eliminar as mudas nascidas em locais inapropriados ou indevidamente plantadas, no caso de espécies exóticas (incompatíveis) com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - A secretaria municipal incumbida do meio ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Art. 25. Ficam proibidas as seguintes práticas:

- I. Destruição com envenenamento, visando a morte de árvores.
- II. Drenagem intencional de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas.
- III. Fixação em árvores de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal.
- IV. O plantio de espécies exóticas, como previsto nesta Lei.
- V. O plantio em calçadas e locais de circulação de pessoas de espécies:
 - a) invasoras;
 - b) de porte inadequado;
 - c) de frutíferas com frutos de poupa carnosa ou potencial destrutivo;
 - d) com comprovação científica de causa de problemas de saúde pública;
 - e) a qual a legislação federal e estadual seja contra a implantação;
 - f) que apresentem espinhos ou acúleos.

CAPITULO 7 - NORMAS E INSTRUÇÕES PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL

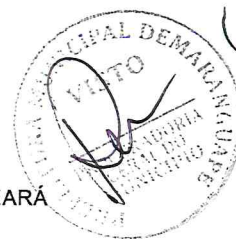
Art. 26. Fica estabelecida a necessidade de averiguação da arborização feita pela população por parte da secretaria municipal encarregada do meio ambiente.

Parágrafo Único - A averiguação deve ser feita periodicamente, se baseando:

- I. Observação das condições biológicas das árvores;
- II. Conferencia das condições físicas das árvores, observando o estado do tronco (oco, rachaduras, podridão), galhos secos ou mortos;
- III. Análise do comprometimento da fiação, evitando o risco à fiação e iluminação pública;
- IV. Verificando a existência de marimbondos e/ou abelhas, devendo ser procedido os encaminhamentos adequados para evitar acidentes.

Art. 27. Antes da realização de poda, eliminação, reestruturação ou manutenção das árvores, verificar:

- I. A existência de algum ninho de ave ou outros tipos de moradia de animais na árvore, antes de iniciar qualquer procedimento;





PREFEITURA DE MARANGUAPE

- II. Executar a poda com segurança, começando a operação de fora para dentro da árvore, usando ferramentas adequadas;
- III. Executar o corte de galhos pesados em pedaços, sempre utilizando cordas para apoiá-los;
- V. Eliminar ou reduzir o comprimento de galhos que interferem nas redes elétricas ou de telefonia.
- VI. Utilizar os Equipamentos Individuais de Proteção (EPI);
- VII. Sinalizar o local de trabalho com as sinaleiras e/ou cordão de isolamento.

Art. 28. Fica proibido a realização de podas drásticas, ou seja, aquelas que reduzem a copa da árvore demasiadamente, exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental responsável.

Art. 29. Em caso de ser encontrado ninhos ou outros tipos de moradias de animais o procedimento deve ser parado imediatamente. Deve ser executado um procedimento de manejo para a retirada do ninho animal do local e ser escolhido um ponto mais próximo e viável para a recolocação do ninho ou ser feito o resgate animal pelo órgão ambiental competente.

Art. 30. A supressão, poda e/o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientações técnicas da secretaria municipal designada para tratar do meio ambiente, verificada a necessidade de ser requerida autorização.

CAPITULO 8 – DAS MULTAS

Art. 31. Fica estabelecida a multa como sanção administrativa penalizatória para quem infringir as regras previstas nesta lei.

§1º. A multa será expedida pelo órgão municipal fiscalizador, para pessoas físicas e jurídicas, no valor de:

- a) mínimo de 10 UFIRCES;
- b) máximo de 1.000 UFIRCES.

§2º. A expedição da multa deverá seguir rito próprio e obedecer ao (aos) procedimento (s) e Instruções Normativas de fiscalização ambiental vigentes no órgão ambiental municipal competente.

§3º. A dosimetria do valor de multa a ser cobrado deve obedecer aos critérios e classificações previstos no (s) procedimento (s) e Instruções Normativas de fiscalização ambiental vigentes no órgão ambiental municipal competente, cabendo ao órgão ambiental competente elaborar relatório técnico que justifica e estipula o valor da multa.

§4º. O não pagamento da multa incorrerá na inscrição do infrator na dívida ativa municipal.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

§5ª. Os valores pagos de multas provenientes de infração ambiental previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA e, preferencialmente, serão gastos em ações de arborização urbana, reflorestamento, e manutenção e funcionamento dos viveiros públicos de plantas nativas.

CAPITULO 9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana e Reflorestamento de Maranguape deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão da arborização urbana e reflorestamento.

Art. 33. O Sistema de G

estão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Maranguape será constituído pelas:

- I. secretaria municipal encarregada do meio ambiente;
- II. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III. Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 34. O poder público deverá criar e manter atualizado um sistema de informações de plantio, manejo, denúncias, substituição de árvores e pedidos de poda e eliminação.

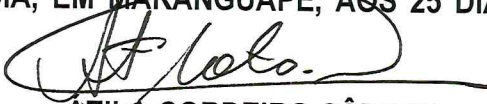
Parágrafo Único - O Sistema deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana e áreas florestadas do Município de Maranguape.

Art. 35. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo FUNDEMA, se necessário.

Art. 36. Fica criada a célula de implantação da arborização e reflorestamento no âmbito do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, EM MARANGUAPE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2021.


ATILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.

